

DECISÃO Nº 071/2019



PROCEDIMENTO DE OUVIDORIA Nº 159/2019

OBJETO: RECLAMAÇÃO A RESPEITO DE MUDANÇA DE CAVALETE E APLICAÇÃO DE UM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – TOI – POR IMPEDIMENTO DE ACESSO AO HIDRÔMETRO

SOLICITANTE: SRA. TEREZINHA MACHADO – MATRÍCULA Nº 22905

INTERESSADOS: AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – AGIR E SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU – SAMAE.

1 – Relatório e decisão.

A Ouvidoria da AGIR, por intermédio de seu servidor legalmente investido no cargo, instaurou a abertura do presente Procedimento de Ouvidoria nº 159/2019, no qual a usuária Terezinha Machado, matriculada sob nº 22905, reclama de ter que responder pela aplicação de um **TOI – TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE**, que recebeu o nº 0512017, em 05 de junho 2017, (fl. 31) por estar o hidrômetro em lugar de difícil acesso e, por isso também lhe foi aplicada uma multa pecuniária de R\$ 437,85 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme consta da fatura referente ao mês de Dezembro/2018 (fl. 01).

A referida multa restou aplicada após a notificação administrativa, pelo SAMAE, que, de acordo com a legislação local, não atendeu aos pleitos da usuária. A usuária, após a sua notificação, quase que simultaneamente se dirigiu ao PROCON desta cidade, e ali, apesar de uma audiência de conciliação, não ocorreu solução favorável aos interesses das partes. Também na AGIR foi tentada uma conciliação (fl. 17) e novamente não foi alcançado êxito. A usuária, Terezinha Machado, em sua defesa, alega ser pessoa de extrema pobreza, que reside em um pequeno imóvel de baixo custo, em área de risco e de proteção ambiental, além de ser portadora de

várias doenças que a impedem de levar uma vida, pelo menos, minimamente digna, como merecedora. Todas as alegações da usuária restaram provadas no Procedimento instaurado inclusive referendado, em parte, pelas autoridades competentes. Este o mínimo e necessário relatório de que o caso requer.

Não se está, tecnicamente diante de um recurso formal, uma vez que a usuária, tão logo restou notificada, foi buscar orientações, ou melhor, apresentar as suas inconformidades diante do PROCON e também perante a Ouvidoria da AGIR. Por essa razão e com parecer apontado pela Ouvidoria para o reconhecimento do pedido, ouso, do mesmo modo, proferir uma decisão com a pretensão de dar solução à pendência que vem se prolongando, criando, em tese, uma sensação de indefinição por parte das autoridades administrativas.

O que não se pode negar que a usuária é pessoa situada dentro de uma faixa social de extrema pobreza e que, merece, sob a minha percepção, um tratamento diferenciado e urgente. O que se extrai de toda a situação, é que a administração não dispõe, ou pelo menos apresentou, qualquer norma legal que possa, ou melhor, que deveria ter uma análise social mais destacada.

Também é compressível que, na esfera administrativa não se encontra nenhuma solução técnica que possa dar segurança aos que devam decidir, é como dizer que há um “limbo”, apesar de, se forem utilizadas as análises e indicadores sociais, por certo deve existir uma solução.

Vejo, sob a ótica pessoal, que em última análise, a permanência de uma pessoa em lugar de alto risco, deve ser, SMJ., mitigada e ou até eliminada pelo poder público e, em rápida análise das regras tributárias do município, a figura da isenção para estas situações não se enquadra para a situação e ainda não foi regulamentada a figura da remissão, de como expressamente previsto no art. 94 do Código Tributário Municipal, que assim dispõe:

SEÇÃO V

DA REMISSÃO

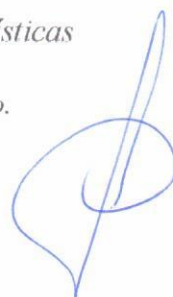
Art. 94 Lei específica municipal poderá autorizar o Secretário Municipal da Fazenda a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ...

III - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - a condições peculiares a determinada região do Município.





Assim, diante da situação de fato, determino, dentro das competências regulatórias, a SUSPENSÃO “*SINE DIE*”, da multa e dos juros referente ao TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – TOI, expedido em desfavor de Terezinha Machado, e sem o corte de água.

A mesma determinação vale também para a empresa Concessionária BRK Ambiental, do esgoto, ou seja, abster-se da cobrança, *sine die*.

Como a princípio vislumbra-se uma situação social e econômica difícil, a decisão da suspensão *sine die* é a medida mais segura e legal que se impõe neste momento, para que o SAMAE e a Concessionária BRK Ambiental, através de seus órgãos administrativos, apresentem uma solução definitiva, de modo a preservar, em tese, os direitos sociais de uma usuária em situação social frágil, como já acima mencionado e com base na documentação juntada.

A situação, SMJ., tem aparência de situação grave e urgente. Por isso, independentemente da abertura de um processo administrativo formal, mas sim, iniciando-se pela avaliação social da usuária, para fins da obtenção dos outros benefícios sociais constitucionalmente existentes, e que devem ser aplicados, independente de uma regra formal explícita, e mesmo porque esta é inexistente, salvo outra informação ora desconhecida.

Essa a decisão.

Registre-se e publique-se.

Intime-se o SAMAE e a BRK Ambiental, nas formas usuais, bem como a usuária, desta decisão, alertando que é aberto o prazo de 15 (quinze) dias, para os interessados, em querendo, apresentar pedido de reconsideração ao Diretor Geral.

Blumenau, 19 de setembro de 2019.


HEINRICH LUIZ PASOLD
Diretor Geral da AGIR